

A I Nº - 279471.0726/08-6
AUTUADO - PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ÁLVARO ALBERTO BRASIL FARAH
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 22.07.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0227-04/09

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. Documentos autenticados juntados com a defesa comprovam que as mercadorias foram entregues e escrituradas nos livros fiscais do estabelecimento destinatário o que descaracteriza a presunção de ocorrência de comercialização no território baiano. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 10/07/08, para exigir ICMS no valor de R\$9.797,76, acrescido da multa de 100%, relativo à falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano (diesel), transitada acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 15, preliminarmente esclarece que está situado em Feira de Santana e o Auto de Infração acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo a mercadorias constantes das notas fiscais 46955, 46965 e 46966 todas datadas de 19/03/08 e destinadas a Domingos Carlos Freire situado na Avenida Brasil, s/n, Ponte Alta de Bom Jesus, TO com inscrição estadual 29.055.732-1.

Afirma que o destinatário confirma o recebimento das mercadorias e não existindo Posto Fiscal na fronteira da Bahia com o Estado de Tocantins, ficou impossibilitado de proceder a baixa do passe fiscal, motivo pelo qual compareceu no dia 08/04/08 a Inspetoria Fazendária de Feira de Santana para efetuar baixa do passe fiscal, conforme Protocolo 05604/2008-8 e como não foi procedida aceitação da baixa do passe fiscal, recorre por meio deste processo provar a efetivação da entrega das mercadorias ao destinatário.

Diz que junta cópia das mencionadas notas fiscais e das folhas do livro Registro de Entrada de Mercadorias do estabelecimento destinatário em que foram escrituradas para tentar provar a regularidade da operação. Requer a improcedência da autuação.

O auditor Sílvio Chiarot Souza apresentou informação fiscal às fls. 32/33, inicialmente discorre sobre a infração, argumentos defensivos e diz que o art. 960, parágrafo 1º, I, “b” do RICMS/BA “considera provas eficazes para elidir a presunção de internalização das mercadorias objeto de passe fiscal que não deu baixa na saída do Estado, a apresentação de cópias autenticadas das notas fiscais referidas no passe em aberto e das páginas no Registro de Entrada em que conste o registro destas notas fiscais. O contribuinte trouxe as cópias dos documentos exigidos aos autos, mas não os autenticou, embora em um deles haja carimbo do Estado do Tocantins”.

Informa que entrou em contato com o contribuinte e solicitou encaminhamento dos documentos devidamente autenticados, cujas cópias juntou às fls. 35 a 39 e diz que concorda com a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Na defesa apresentada o autuado alegou que não existe posto fiscal na fronteira do Estado do Tocantins, motivo pelo qual ficou impossibilitado de dar baixa no passe fiscal objeto da autuação. Tal alegação não foi contestada pela fiscalização, o que deve ser admitido como verídico.

Com relação às notas fiscais objeto da autuação (46955, 46965 e 46966) o autuado juntou com a defesa (fls. 16 a 20) cópias das mesmas e folhas do livro Registro de Entrada do estabelecimento destinatário para tentar provar a regularidade da entrega da mercadoria. Por sua vez, o auditor que prestou a informação fiscal juntou cópias autenticadas dos mesmos documentos e reconheceu a improcedência da autuação.

Pelo exposto, apesar do contribuinte não ter procedido a baixa do passe fiscal no momento que deu saída das mercadorias para outro Estado, como determina a legislação do ICMS, o que ensejaria a exigência do ICMS sob presunção de que as mercadorias foram comercializadas neste Estado, nesta situação específica o contribuinte juntou documentos com a defesa que comprovam ter sido entregue as mercadorias ao seu destinatário, inclusive escriturado as notas fiscais correspondentes nos livros próprios o que prova não ter ocorrido o fato gerador presumido, devendo ser afastado os valores exigidos, tendo em vista que não ficou comprovado o cometimento da infração (art. 2º, § 4º do RICMS/BA).

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279471.0726/08-6**, lavrado contra **PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSE RAIMUNDO CONCEICAO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR